



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

15/09/10.

U

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.272
(15/09/2010)

REC. INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 1279-12.2010.6.02.0000 – Classe 42

REPRESENTANTES: Coligação O Povo no Governo
Fernando Affonso Collor de Mello
ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros
REPRESENTADO: Google Brasil Internet Ltda
ADVOGADOS: Fernanda de Gouveia Leão e outros
RELATOR: Juiz Auxiliar Antonio Carlos Gouveia

EMENTA.

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL SUPERADA. VÍDEOS POSTADOS NO SÍTIO YOUTUBE. PROPAGANDA TIDA COMO JORNALÍSTICA QUE TRANSBORDA O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E VIOLA A HONRA E A INTIMIDADE DO REPRESENTANTE. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM (GOOGLE). CONHECIMENTO PRÉVIO EVIDENTE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETUADA PELO REPRESENTANTE. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade**, em conhecer, superando a Preliminar de intempestividade, para dar parcial provimento ao presente recurso, em razão do reconhecimento de incompetência para julgar parte dos vídeos postados, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação Eleitoral com pedido de LIMINAR arrimada em alegada violação aos Arts. 14, IX e 28, II da Resolução TSE nº 23.191/2009, eis que, segundo informado na inicial, recentemente, os Representantes tomaram conhecimento da postagem de 5 (cinco) vídeos com conteúdo altamente ofensivo à imagem do segundo recorrido. Tais vídeos foram, na exordial, identificados pelas seguintes URLs. e títulos:

- 1) URL – <http://www.youtube.com/watch?v=Xq06JDALrI0> (TÍTULO – VANUZA CANTA O HINO DESDE DESGOVERNO).
- 2) URL – <http://www.youtube.com/watch?v=fWuovCcY5xU> (TÍTULO – COLLOR E O DESCASO).
- 3) URL – <http://www.youtube.com/watch?v=zGbUPswLMIE&feature=related> (TÍTULO – COLLOR TIROU O LEITE DAS CRIANÇAS)
- 4) URL – <http://www.youtube.com/watch?v=eVdUuCESgFg> (TÍTULO – O DESCASO DE COLLOR COM A EDUCAÇÃO)
- 5) URL – <http://www.youtube.com/watch?v=QwD-xAy0H8A> (TÍTULO – COLLOR XINGA JORNALISTA – SÓ BURRO E ALIENADO VOTA NO COLLOR)

Complementando a inicial, dizem os recorridos que “*não se pode admitir a utilização da internet para achincalhar candidaturas, a honra e a imagem de candidatos...*”.

Como prova de suas alegações, foi anexado – *além da notificação extrajudicial dirigida a empresa representada, comprovando seu prévio conhecimento* – um DVD contendo os 5 (cinco) vídeos mencionados na exordial, cujas transcrições demonstrariam as ofensas apontadas.

Em análise preliminar prolatei Decisão na qual deferi o pedido liminar, a fim de que imediatamente fossem retirados os vídeos objeto de análise.

Devidamente notificada, a empresa representada (*ora recorrente*), sem demonstrar atendimento ao que foi determinado em decisão liminar, formulou pedido de reconsideração, protocolizando, logo em seguida, sua defesa, oportunidade em que afirmou, no essencial, que não tem qualquer responsabilidade pelo material divulgado no sítio em questão (*youtube*), eis que não seria ela (*Google*) a autora das postagens, mas apenas o provedor que promoveu o suporte às publicações dos internautas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ainda em sede de defesa, complementa a recorrente dizendo que as publicidades questionadas não passam de matérias de conteúdo jornalístico, sem quaisquer efeitos de áudio e vídeo que venham a degradar ou ridicularizar o segundo recorrido, não passando, sob sua ótica, de meras expressões de pensamento dos usuários.

O Ministério Público Eleitoral (Fls. 137/138) opinou pela procedência da Representação destacando – *além da responsabilidade da representada pela divulgação do material ofensivo* – que, no caso, restou ultrapassado os limites da liberdade de expressão.

Em Decisão Monocrática Definitiva julguei procedente a Representação, determinando que: (i) em definitivo, a empresa representada (Google Brasil Internet Ltda.), suspendesse, **imediatamente**, a divulgação, no *youtube*, de todos os vídeos com URLs constantes no item primeiro do pedido autoral (fl. 11 dos autos) e repetidos no relatório da presente decisão definitiva; (ii) bem como, considerando a injustificável resistência da representada em cumprir a ordem liminar inicialmente deferida, que fosse elevado de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*) para R\$ 20.000,00 (*vinte mil reais*) a multa diária por descumprimento da presente decisão, alertando aos representantes legais da empresa acionada que a não observância do que determinado à época, configuraria crime de desobediência, com as sanções estabelecidas na lei de regência.

Irresignados – e mais uma vez resistindo em atender a determinação judicial, por entendê-la equivocada - os Representados interpuseram Recurso Inominado dirigido a este Pleno, alegando em suma os mesmos argumentos já declinados na inicial.

Devidamente notificados os recorridos apresentaram contra-razões, requerendo, da sua parte, a manutenção da Decisão vergastada em todos os seus termos, destacando, como novidade, a preliminar de intempestividade recursal, na medida em que a decisão recorrida teria sido publicada, em secretaria, no dia 03.09.10, às 19:00h, ao passo que o presente recurso inominado só foi protocolizado no dia 06.09.10, às 17:16h, muito além do prazo de 24 (vinte quatro) horas previsto na legislação de regência.

É o Relatório.

- VOTO



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PRELIMINAR EX OFFICIO DE INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Insta esclarecer que dos 5 (cinco) endereços eletrônicos objeto da representação, o único que se faz apto a atribuir competência para julgamento desta Justiça Especializada, em virtude da data de sua divulgação, a fim de ser considerada como propaganda eleitoral é URL – <http://www.youtube.com/watch?v=QwD-xAy0H8A> (TÍTULO – COLLOR XINGA JORNALISTA – SÓ BURRO E ALIENADO VOTA NO COLLOR), haja vista ter sido postado no mês de julho deste corrente ano, dentro do período destinado a divulgação de propaganda eleitoral.

Vale ressaltar que as demais URL's se atem a datas de postagem, bem anteriores aquelas que possam estar veiculadas ao processo eleitoral, razão pela qual declaro a incompetência deste Juízo para análise e julgamento das URL's seguintes:

- 1) URL – <http://www.youtube.com/watch?v=Xq06jDALrI0> (TÍTULO – VANUZA CANTA O HINO DESDE DESGOVERNO).
- 2) URL – <http://www.youtube.com/watch?v=fWuovCcY5xU> (TÍTULO – COLLOR E O DESCASO).
- 3) URL – <http://www.youtube.com/watch?v=zGbUPswLMIE&feature=related> (TÍTULO – COLLOR TIROU O LEITE DAS CRIANÇAS)
- 4) URL – <http://www.youtube.com/watch?v=eVdUuCESgFg> (TÍTULO – O DESCASO DE COLLOR COM A EDUCAÇÃO)

Isto posto, voto no sentido de Declarar a incompetência da Justiça Eleitoral, para apreciar matéria veiculada antes da data de 01/07/2010, reconhecendo, por consequência, a competência para apreciar o vídeo URL – <http://www.youtube.com/watch?v=QwD-xAy0H8A> (TÍTULO – COLLOR XINGA JORNALISTA – SÓ BURRO E ALIENADO VOTA NO COLLOR), em razão do caráter eleitoral de seu conteúdo.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.

Supero a preliminar de intempestividade do recurso apresentada em sede de contra-razões. Isto porque, na hipótese dos autos, tenho que reconhecer que o prazo legal para recurso só passou a fluir para o representado após a notificação pessoal formulada, via fax, em 06.09.10, às 09:36h, não devendo ser aplicada a regra geral prevista no art. 33, da Resolução TSE nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

23.193/09, de que o referido decurso de prazo iniciaria com a publicação em cartório.

Entendo assim, pelo fato de que a sentença recorrida não foi publicada dentro das 24 horas previsto no art. 12 do mesmo diploma normativo, haja vista que, excepcionalmente – *fugindo ao padrão que tem pautado minha atuação judicante neste pleito* – não tive condições, pelo acúmulo de processos decididos e relatados em plenário no período, de proferir com maior rapidez a decisão em tela.

Assim, considerando que o recurso em julgamento foi interposto em 06.09.10, às 17:18h., não há o que se questionar quanto a sua tempestividade, devendo o mesmo ser conhecido.

MÉRITO RECURSAL.

Superada a preliminar de intempestividade recursal, levantada em sede de contra-razões, passo a analisar o mérito da contenda propriamente dito.

Nesté particular, mantenho-me firme no entendimento já esposado quando proferir a sentença monocrática ora recorrida, posto que, mesmo diante do aprofundamento que fiz no estudo do tema em debate, permaneço afirmando não ter encontrado motivo jurídico suficiente para abalar minha convicção originária, quanto ao fato de que os vídeos postados no sítio *youtube* (*pertencente à representada Google Brasil Internet Ltda*), objetos da presente *lide*, configuraram, sim, propagandas irregulares que transbordam o limite da liberdade de expressão e passam a atingir a honra e a intimidade do representado, trazendo-lhe inegável reflexo eleitoral negativo.

Neste passo, alinhando-me ao pensamento do MPE, exposto em seu parecer de fls. 137/138, afirmo não assistir razão à representada ao dizer, em sua defesa e repetir em sede de recurso, que não teria ela responsabilidade alguma pela publicação ou manutenção dos vídeos farpeados. Isto porque, a todas as luzes, é infantil imaginar que o *youtube* seria, como dito por mim em sentença monocrática, um espaço virtual sem nenhum controle, onde os internautas pudessem publicar o que bem entendessem e não fosse possível remover a publicidade divulgada. Nisto, *data maxima venia*, não é crível acreditar, tanto que – *contrariando o que hora se afirma* – na representação de nº 1281-79.2010.6.02.0000, que tramitou também neste Regional e cuidou de situação absolutamente semelhante, a representada, logo ao tomar ciência da liminar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

concedida, providenciou a imediata retirada de exposição do vídeo tido como ofensivo.

Tenho ciência pessoal do fato, acima mencionado – *é importante esclarecer, assim como esclareci inicialmente* – pois foi relator daquele processo em especial, assim como sou, coincidentemente, do presente, sendo no meu sentir, inexplicável e inaceitável o tratamento dispare dado a processos idênticos por parte do Google.

Por outro lado, quanto à questão relativa à suposta ausência de anonimato trazida pela recorrente, entendo que em nada serve ao deslinde da contenda decomposta, posto que, observando o que restou delimitado no pedido formulado e na causa de pedir exposta pelos recorridos, o que se busca, em última análise, e apenas - e *tão somente* - a retirada de circulação dos vídeos ofensivos (**obrigação da recorrente**), não a responsabilidade cível ou criminal por suas elaborações e postagens. Assim, não há, nesta demanda, qualquer necessidade de se saber a autoria das propagandas ilegais, hem atribuir a terceiros (*internautas*) o dever de suspender a publicidade questionada. Tal dever é, no meu sentir, exclusivo do Google.

No mais, com relação aos outros temas debatidos, já tive, por ocasião da decisão singular proferida, oportunidade de assentar que as razões trazidas pelos recorridos em sua peça pórdico e repisadas em contra-razões, bem como os documentos colacionados aos autos, permitem, pela simples visualização dos vídeos apresentados, aferir sem qualquer senão seus conteúdos ofensivos, na medida em que, em todos, vê-se, claramente, o intuito de denegrir a imagem pessoal do segundo representante.

Diante da realidade fática apresentada, não vejo como não julgar procedente a lide em foco, pelo simples fato de que, para mim, a liberdade de expressão, apesar de sua relevância para a democracia, não é princípio absoluto e não autoriza que em seu nome tudo seja possível. Em verdade, a própria Constituição Federal impõe limitações ao exercício da manifestação de pensamento, na medida que, como se sabe, também elevou a patamar idêntico e, por vezes, superior, a proteção a intimidade e a vida privada do cidadão.

Exatamente na linha de equilíbrio entre os princípios citados acima é que o legislador infraconstitucional estabeleceu, mediante parâmetros pré-determinados na norma ápice, limitações a liberdade de divulgação de propaganda eleitoral, deixando claro não ser possível a veiculação de propaganda que retrate fato inverídico ou que ofenda a honrabilidade ou a moral de candidato, o que, conforme se verifica das gravações inseridas as Fls. 13/15, não resta dúvida ter ocorrido nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Neste sentido, tratando-se de caso semelhante, Veja-se:

Ementa: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR À EMPRESA GOOGLE A RETIRADA DE MATÉRIA E VÍDEO DIVULGADOS EM BLOG E SÍTIO DO YOUTUBE, ALÉM DO FORNECIMENTO DOS DADOS CADASTRAIS DOS USUÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA INSERÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. MATÉRIA DE DEFESA LIMITADA À HOSPEDAGEM E POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Há de se indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo em sede de Agravo Regimental por ausência de previsão legal.

2 - Deferido pedido liminar, no sentido de determinar que a empresa Google retire vídeos e matérias eventualmente ilegais em sítios, cabe a mesma defender-se nos limites da sua responsabilidade ou não sobre a hospedagem dos mesmos, bem como pela impossibilidade de cumprimento da decisão. Assim, extrapola a defesa quando argumenta a ausência de anonimato das matérias, para afastar a alegação de afronta à legislação eleitoral, haja vista que constitui fundamento da decisão, que apura a verossimilhança para efeito de concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

3 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

Decisão: À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

(PROC - PROCESSO nº 171141 – Curitiba/PR. Acórdão nº 39.890 de 18/08/2010)

Relator(a) JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO. Publicado em Sessão, Data 18/08/2010)

Noutro giro, nunca é demais lembrar também que a propaganda negativa ilegal perpetrada contra um determinado candidato, **durante o chamado período eleitoral**, causa ao atingido inegável prejuízo político, prejudicando sua imagem junto ao eleitorado e provocando, naturalmente, um desequilíbrio entre os concorrentes, o que não pode ser aceito por essa Justiça Especializada, na medida em que, como é de conhecimento elementar, a preservação da isonomia entre os candidatos aos cargos em disputa consiste em um dos pilares do Direito Eleitoral, não sendo permitido ao Judiciário quedar-se inerte ante uma situação que afronte a paridade da disputa eletiva.

Por fim, apenas para não deixar de abordar expressamente a questão, entendo também não socorrer à recorrente o fato do STF, através de decisão liminar deferida na ADIN nº 4451/2010, ter retirado a eficácia do art. 45, inciso II, da Lei nº 9.504/97. Isto porque, como bem destacaram os recorridos em sede de contra-razões ao presente recurso, este não foi o único fundamento jurídico apontado na exordial, nem foi, por certo, o que justificou meu entendimento singular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em verdade, ao contrário do que tenta aparentar a empresa recorrente, decidi a demanda, não pela ótica da montagem ou trucagem, mas sim, pela inegável veiculação de matérias que, ultrapassando qualquer limite jornalístico do direito à informação, transbordaram para a calúnia, injúria e a difamação. Tal vedação não sofreu qualquer abalo com a citada decisão liminar do Pretório Excelso, permanecendo vigente no art. 243, do Código Eleitoral, repetido no art. 14, inciso IX, da Resolução TSE nº 23.191/2009.

Deste modo, entendo, pois, que assiste total razão à pretensão autoral, aliando-me ao lúcido parecer Ministerial que apontou com grande precisão os elementos de maior relevância para o desenlace da demanda. Acolho, portanto inteiramente o pronunciamento do MPE regional, com razão de decidir.

Ante o exposto, conhecido que foi o recurso, ante a superação da preliminar de competência desta Justiça Especializada, bem como acerca da intempestividade recursal, no mérito, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, a fim de manter a decisão singular guerreada, que julgou procedente a demanda em análise, em relação ao URL – <http://www.youtube.com/watch?v=QwD-xAy0H8A> (TÍTULO – COLLOR XINGA JORNALISTA – SÓ BURRO E ALIENADO VOTA NO COLLOR), confirmando a multa imputada na Decisão Monocrática guerreada.

Outrossim, considerando a injustificada resistência do representado em cumprir a decisão deste Relator, determino a extração de cópia integral dos presentes autos e o seu envio a Polícia Federal, a fim de que proceda com a condução coercitiva do Representante Legal da Empresa Google Brasil Internet LTDA, Sr. Alexandre Silveira Dias, CPF 158.558.418-55, com sede na Cidade de São Paulo/SP, no endereço Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 5º Andar, Conj. 501 e 502, CNPJ 06.990.590/0001-23, para que proceda com as formalidades legais, para apuração do Crime de Desobediência, em face do descumprimento das Decisões Judiciais Liminar e Monocrática.

É como voto.

Maceió, 14 de setembro de 2010.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7272, de 15/09/2010, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data. Eu, RA, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

RA
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1279-12.2010.6.02.0000

Prot. 13.400/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/09/2010 (SESSÃO Nº 83/2010)

RELATOR: JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
RECORRIDO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação "O POVO NO GOVERNO" (PRB, PTB, PSL, PHS, PMN, PTC).
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, superando a preliminar de intempestividade, para dar parcial provimento ao presente recurso, em razão do reconhecimento de incompetência para julgar partes dos vídeos postados, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente, ocasionalmente, a Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. (Acórdão n.º 7.272, de 15.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, ocasionalmente, a Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de setembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários